

CONDIÇÕES GERAIS

EZZE SEGUROS S.A.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO - CARGA (RCTF-C) (0638)

Versão Março 2025

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO 1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	4
CAPÍTULO 2. RISCOS NÃO COBERTOS.....	5
CAPÍTULO 3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	6
CAPÍTULO 4. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS.....	6
CAPÍTULO 5. COMEÇO E FIM DA COBERTURA	6
CAPÍTULO 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	7
CAPÍTULO 7. IMPORTÂNCIA SEGURADA	7
CAPÍTULO 8. PROPOSTA DE SEGURO	7
CAPÍTULO 9. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	8
CAPÍTULO 10. OUTROS SEGUROS	8
CAPÍTULO 11. AVERBAÇÕES	9
CAPÍTULO 12. PRÊMIO	9
CAPÍTULO 13. PAGAMENTO DO PRÊMIO	10
CAPÍTULO 14. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	10
CAPÍTULO 15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL	11
CAPÍTULO 16. PERDA DE DIREITO.....	12
CAPÍTULO 17. INSPEÇÕES	12
CAPÍTULO 18. INDENIZAÇÃO	12
CAPÍTULO 19. RESCISÃO E CANCELAMENTO	13
CAPÍTULO 20. REDUÇÃO DE RISCO	14
CAPÍTULO 21. SUB-ROGAÇÃO.....	14
CAPÍTULO 22. FORO COMPETENTE.....	14
CAPÍTULO 23. PRESCRIÇÃO	14
CAPÍTULO 24. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	14
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTF - C	21
Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO E DESCIDA	21
Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	23
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTF - C.....	24
No 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO).....	24
No 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	26
No 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	27
No 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)	29
MODELO DE APÓLICE	30

MODELO DE PROPOSTA.....	31
MODELO DE CERTIFICADO	32
MODELO DE AVERBAÇÃO POR EMBARQUE.....	33

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A aceitação deste seguro estará sujeita à análise do risco.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;

O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1o O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I. colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;
- II. incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária;
- III. incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

§ 1o A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.

§ 2o O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 3o Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

§ 4o Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

§ 5o As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

CAPÍTULO 2. RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I. dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante legal de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II. inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por ferrovia;
- III. contrabando, comércio e/ou embarque ilícitos ou proibidos, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV. medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;
- V. vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI. terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII. arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII. greves, “lock-out”, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX. radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X. furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;
- XI. acidentes ocorridos com as composições ferroviárias por excesso de carga, peso ou altura, e desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;
- XII. multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, constante do Título II;
- XIII. operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, constante do Título II;
- XIV. ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- XV. armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída deste seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 3o Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II. cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III. diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV. jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas(trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V. registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI. talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares.

CAPÍTULO 4. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 4o A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas respectivas Cláusulas Específicas, constantes do Título III:

- I. objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II. mudanças de móveis e utensílios (residenciais e de escritório);
- III. animais vivos;
- IV. *containers (lift-van)*.

CAPÍTULO 5. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 5o A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador ferroviário, no terminal ferroviário de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte ferroviário de carga e/ou minuta de despacho, devidamente preenchido e assinado, e termina quando são entregues ao destinatário, no terminal ferroviário de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

§ 1o O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

§ 2o Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no inciso III, do art. 1o, do Capítulo I, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Parágrafo Único: O prazo de cobertura mencionado no *caput*, poderá ser ampliando de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora.

CAPÍTULO 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 6o O Limite Máximo de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

§ 1o A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

§ 2o A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 3o Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XI destas Condições Gerais.

§ 4o Os prazos aludidos no *caput* podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO 7. IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 7 A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no Capítulo XI destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no Capítulo VI destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 8. PROPOSTA DE SEGURO

Art. 8o A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 9o O Segurado se obriga a comunicar formalmente à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

§ 1o A Seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não, da alteração pretendida, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.

§ 2o A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 10. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta, e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO 9. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 11. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1o A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2o A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no art. 5o destas Condições Gerais.

§ 3o Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4o No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos de recusa.

Art. 12. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO 10. OUTROS SEGUROS

Art. 13. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 14. Não obstante o disposto no artigo 13, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I. quando o Segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2o deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- II. quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3o deste artigo;
- III. quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária /acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a

consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no art. 6º destas Condições Gerais.

§ 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo “Bens não abrangidos pela presente apólice”.

CAPÍTULO 11. AVERBAÇÕES

Art. 15. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da composição ferroviária, através da entrega de cópia ou transmissão eletrônica do(s) conhecimento(s) de transporte ferroviário(s) de carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Art. 16. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do art. 6º, e no art. 14, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 12. PRÊMIO

Art. 18. O valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte ferroviário de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 7º, destas Condições Gerais.

Art. 19. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 20. Na emissão da apólice poderá ser feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo.

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

§ 3o A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO 13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 21. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 22. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30o (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

Paragrafo único: De comum acordo entre o Segurado e a Seguradora, poderá ser acordado frequência de cobrança de prêmios diferente da mensal

Art. 23. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio seja pago dentro daquele prazo.

Art. 25. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitado o documento de cobrança, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO 14. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 26. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 27. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação da composição ferroviária por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outra composição, ou qualquer outro meio de transporte, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à instalação ou ramal mais próximo, ou, ainda, recolherá a carga a um depósito, sob sua responsabilidade.

Art. 28. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos

materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 29. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

Art. 30. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 31. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível, e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar, ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 32. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 33. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO 15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 34. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

§1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

§ 2º Caso seja oferecida a garantia prevista no caput, as partes poderão definir expressamente nas condições contratuais se os segurados terão direito à livre escolha dos seus advogados.

§ 3º O direito de ressarcimento da seguradora por valores adiantados ao segurado, poderá ocorrer nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado.

§ 4º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO 16. PERDA DE DIREITO

Art. 35. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- I. praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do *seguro*;
- II. transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.
- III. agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- IV. dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V. não se enquadrar na definição de Transportador Ferroviário de Carga, conforme o § 4o, do art. 1o, destas Condições Gerais, ou;
- VI. agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO 17. INSPEÇÕES

Art. 36. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO 18. INDENIZAÇÃO

Art. 37. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

Art. 38. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 39. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 40. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa

anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo-primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, e acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização e/ou das despesas.

§ 2º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO 19. RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 41. presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no art. 25 destas Condições Gerais.

Art. 42. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Art. 43. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

- I. na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;
- II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;
- III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 44. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1o A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2o O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3o A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no § 1o deste artigo.

CAPÍTULO 20. REDUÇÃO DE RISCO

Art. 45. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO 21. SUB-ROGAÇÃO

Art. 46. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1o A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

§ 2o Quando as mercadorias forem transportadas por transportadores ferroviários subcontratados, ficam estes, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento ferroviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3o Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO 22. FORO COMPETENTE

Art. 47. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO 23. PRESCRIÇÃO

Art. 48. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO 24. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

Causa Mortis

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte ferroviário.

Container ou lift-van

Recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Custos de defesa: Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

Dano Material

No seguro obrigatório de RCTF - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais.

Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

No seguro obrigatório de RCTF - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/ acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Lock – out

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segurada na composição ferroviária.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação

No caso do seguro obrigatório de RCTF - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga (RCTF -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, e imputáveis à responsabilidade do transportador ferroviário. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Soçobramento

Ato de emborcar; virar de borco;

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transporte multimodal de carga

Aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

Transportador Ferroviário

É todo aquele habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTF - C

Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO E DESCIDA

RISCOS COBERTOS

Art. 1o Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias transportados, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento/descida, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais, adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2o A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

§ 1o Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

§ 2o O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no parágrafo 1o, acima, não revoga as disposições dos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3o As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;
- II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga / descarga / içamento/descida", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF - C) será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante o pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta Cobertura Adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cobertura, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do art. 6º, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;
- II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF - C) que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTF - C

No 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1o Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ferroviário ou documento fiscal equivalente.

Art. 2o Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, poderão ser enquadrados no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no art. 5o desta Cláusula e respectivo parágrafo 1o. Art. 3o O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no art. 2o acima.

Art. 4o Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ferroviário ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5o Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4o desta Cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1o Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2o O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6o A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

No 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1o Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir ao Segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, na composição ferroviária, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2o Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.

Art. 3o Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado para cada animal.

Parágrafo único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

Art. 4o Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por “animais reprodutores e/ou de raça” aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.

Art. 5o Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

No 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1o Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2o Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em composições ferroviárias fechadas, de propriedade do Segurado, e conduzidas por maquinista e/ou piloto empregado do Segurado.

Art. 3o Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4o O Segurado se obriga, ainda, a:

- I. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- II. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5o No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em uma mesma composição ferroviária, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico para esta cobertura, fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6o Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II. serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- III. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o art. 3o desta Cláusula Específica.

Art. 7o Nos sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- II. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8o Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no art. 3o desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias

correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II do art.6º acima.

Art. 9º A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

No 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)

Art. 1o Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de containers de propriedade de terceiros.

Art. 2o Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art. 3o Na documentação fiscal hábil que acompanhar o *container*, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4o Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

**MODELO DE APÓLICE
(PRINCIPAL / ESPECÍFICA)**

ORGÃO EMISSOR **APÓLICE Nº**
 APÓLICE ANTERIOR Nº
 SEGURADORA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO - CARGA

VIGÊNCIA DA APÓLICE: de ____/____/____ até ____/____/____

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	CONTA DO PRÊMIO	
	Prêmio inicial	R\$
	Custo de apólice	R\$
	Imposto (IOF)	R\$
Limite por Veículo /Acúmulo	Prêmio Total	R\$

EZZE SEGUROS S/A, a seguir denominada “Seguradora”, tendo em vista as declarações constantes na proposta que lhe foi apresentada por **(Nome do Segurado)**, a seguir denominado “Segurado”, domiciliado (**Endereço do Segurado**), proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice, passa a integrar este contrato, obriga-se a pagar, a quem a lei determinar, as reparações pecuniárias pelas quais for o Segurado responsável, observadas as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas desta apólice.

A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

Para validade do presente contrato, a Seguradora, por seu representante legal, assina esta apólice na Cidade de **(Informar a Cidade)**, Estado de **(Informar o Estado)**, aos **(Informar a Data)** dias do mês de **(Informar o Mês)** do ano de **(Informar o Ano)**.

EZZE SEGUROS S.A.

Bens **NÃO** abrangidos pela presente apólice

Bens abrangidos pela presente apólice

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

MODELO DE PROPOSTA

ORGÃO EMISSOR

APÓLICE Nº
DATA DE EMISSÃO

PROPOSTA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO - CARGA

NOME DO PROPONENTE:

ENDEREÇO:

QUESTIONARIO	RESPOSTA
1) Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo (R\$)	
2) Agências que emitem, em seu nome, os conhecimentos e manifestos, e os respectivos nomes e endereços.	
3) Informar se realiza tráfego mútuo com outras empresas, indicando os respectivos nomes e endereços.	
4) Informar se transporta dinheiro, valores, mudanças de móveis e utensílios, animais vivos ou containers.	
5 Informar o número da apólice anterior, data de seu vencimento, e o nome da respectiva Seguradora.	
7) Informar as datas pretendidas para o início e fim de vigência da apólice.	

Declaramos / Declaro que as informações constantes nesta proposta são completas e verdadeiras e que temos / tenho pleno conhecimento das Condições Gerais impressas no verso, pelas quais se regerá o seguro ora proposto, obrigando-nos / obrigando-me a pagar o prêmio e despesas respectivas, de acordo com as disposições contidas nas Condições Gerais.

DATA: __/__/__

PROPOSTA APRESENTADA POR:

ASSINATURA DO PROPONENTE:

(Assinatura do Corretor e n. o de registro)

MODELO DE CERTIFICADO

CERTIFICADO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO - CARGA

AVERBAÇÃO Nº
APÓLICE Nº

SEGURADORA
EZZE SEGUROS S.A.

COD. 03646

ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA COD.

SEGURADO

AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO COD.

Nº DA PLACA DO VEÍCULO	DATA DE SAÍDA		DOCUMENTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R\$	CIDADE	UF

CODIGO	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	CODIGO	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado
01	Acre		15	Paraíba	
02	Alagoas		16	Parana	
03	Amapá		17	Pernambuco	
04	Amazonas		18	Piauí	
05	Bahia		19	Rio de Janeiro	
06	Ceará		20	Rio Grande do Norte	
07	D. Federal (Brasília)		21	Rio Grande do Sul	
08	Espirito Santo		22	Rondônia	
09	Goiás		23	Roraima	
10	Maranhão		24	Santa Catarina	
11	Mato Grosso		25	São Paulo	
12	Mato Grosso do Sul		26	Sergipe	
13	Minas Gerais		27	Tocantins	
14	Para		99	Urbano/Suburbano	

Obs.:

DATA DA COMUNICAÇÃO:

ASSINATURA DO SEGURADO:

Certifica-se que, em conformidade com a averbação e a apólice indicadas, as mercadorias constantes no documento de transporte, acima, encontram-se seguradas nesta companhia, nos termos e condições que disciplinam o seguro obrigatório de RCTF - C.

MODELO DE AVERBAÇÃO POR EMBARQUE

AVERBAÇÃO RCTR-C

AVERBAÇÃO Nº

APÓLICE Nº

SEGURADORA
EZZE SEGUROS S.A.

COD.
03646

ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA COD.

COD.

SEGURADO	AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO	COD.
----------	------------------------------	------

AVISA-SE O TRANSPORTE DISCRIMINADO NO DOCUMENTO DE TRANSPORTE ANEXO, NOS TERMOS DA APÓLICE SUPRA.

Composição Ferroviária	DATA DE SAÍDA		DOCUMNTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R\$	CIDADE	UF

COD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	Taxa	Prêmio	COD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	Taxa	Prêmio
01	Acre				15	Paraíba			
02	Alagoas				16	Parana			
03	Amapá				17	Pernambuco			
04	Amazonas				18	Piaui			
05	Bahia				19	Rio de Janeiro			
06	Ceará				20	Rio Grande do Norte			
07	D. Federal (Brasília)				21	Rio Grande do Sul			
08	Espírito Santo				22	Rondônia			
09	Goias				23	Rorâima			
10	Maranhão				24	Santa Catarina			
11	Mato Grosso				25	São Paulo			
12	Mato Grosso do Sul				26	Sergipe			
13	Minas Gerais				27	Tocantins			
14	Para				99	Urbano/Suburbano			

Obs.:

Uso da Seguradora

Prêmio Total – R\$

DATA DA COMUNICAÇÃO:

Observações:

ASSINATURA DO SEGURADO: